

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/04/1999
C	<i>solução</i>
	Rubrica

354



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000197/92-41
Acórdão : 203-04.865
Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 103.415
Recorrente: JOSÉ CARLOS HICKENBICK
Recorrida: DRJ em Santa Maria - RS

ITR – REVISÃO DO VTNm - O laudo técnico oferecido preenche os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.847/94 e pela ABNT. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ CARLOS HICKENBICK.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

opr/ mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 13062.000197/92-41
Acórdão : 203-04.865

Recurso : 103.415
Recorrente: JOSÉ CARLOS HICKENBICK

RELATÓRIO

Às fls. 28/32, Decisão nº AS/03/0353/97, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Entre Rios, localizado no Município de Brasnorte-MT, com 4.171,0ha, julgando o lançamento especificado na Notificação de fls. 04 procedente, totalizando Cr\$49.959.102,00, inclusive Contribuições, referente ao ITR/92.

Diz a Autoridade Monocrática que o Contribuinte insurgiu-se com o fato de que o valor venal declarado foi de Cr\$ 180.095.118,00, considerando que o imóvel possui solo arenoso e coberto com vegetação de cerrado, e que, comparativamente aos imóveis situados no Estado do Mato Grosso, é inadmissível considerar como VTNm o valor de Cr\$635,382,00, tendo esse valor considerado de forma geral as terras do Município, sem levar em conta as variações nele existentes. Refere-se ainda, o então Impugnante, que o GUT está muito baixo, considerando que a área passível de aproveitamento foi totalmente utilizada e termina requerendo, seja considerado o VTN declarado e, para efeito de redução do imposto, seja aceito um GUT de 45%.

Afirma o Julgador Singular que o Contribuinte informou na declaração como produção vegetal e animal do imóvel, apenas 400,0ha de pastagem plantada, sendo que a área aproveitável do imóvel foi informada em 3.569,0ha. Tal fato originou o GUT de 11,2% e GEE de 8,9% e, por conseguinte, o FRU de 5,0% e o FRE de 0,4%.

Assevera que o Contribuinte não carrou para os autos nenhum documento que comprove a utilização do imóvel em 1991 em níveis superiores aos declarados.

Coloca ainda que a base de cálculo do ITR é o VTN declarado, e que esse não será considerado quando inferior a valor mínimo estabelecido na conformidade do § 2º, art. 7º, do Decreto n. 84.685/80.

Diz ainda, que a IN nº 119/92 aprovou, para o exercício de 1992, o VTNm levantado em 31.1291, para o Município de Brasnorte-MT, no valor de Cr\$ 635.382,00 que resultou num VTN igual a Cr\$ 2.268.949.122,00 obtido em relação à área tributável do imóvel igual a 3.571,0ha.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13062.000197/92-41
Acórdão : 203-04.865

Com relação ao laudo técnico apresentado, afirma não estarem presentes as fontes que levaram o engenheiro a avaliar o imóvel e sem evidências das características que o tornam de valor inferior ao mínimo.

Inconformada, às fls. 34/35, submete Recurso Voluntário onde sustenta sua contrariedade pela inaceitação do Laudo Técnico oferecido na Impugnação, subscrito por Engenheiro Agrônomo e com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sendo tal documento necessário e suficiente para o fim pretendido e, que, entretanto, por ter a decisão julgado-o incompleto oferece um Laudo Complementar que demonstra que se baseou também em pesquisa de mercado e em avaliação municipal para definir o valor da terra nua.

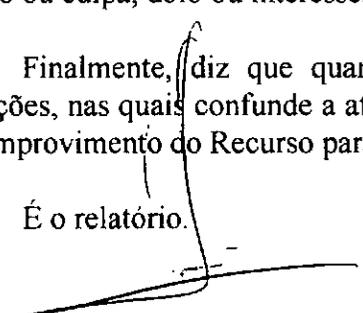
Requer, finalmente, sejam considerados o Laudo Inicial e o Complementar e que seja revisado todo o processo e as informações sobre a área e a produtividade da mesma e deferido o pedido de redução do VTN.

Às fls. 41/42, Contra Razões de Recurso, enfatizando descaber ao agente público perquirir sobre a motivação das políticas legislativas, vedando-se-lhe a interpretação de seus conteúdos ou a adequação destes ao parâmetros que entenda ajustados àqueles estabelecidos na norma de hierarquia superior.

Cita Hely Lopes Meirelles, para justificar o reexame de seus atos desde que deles emane erro ou culpa, dolo ou interesses escusos.

Finalmente, diz que quanto a matéria de fundo a Recorrente limita-se a genéricas alegações, nas quais confunde a atividade Legislativa com a Administração e requer, a decretação do improvido do Recurso para efeito de manter inalterada a Decisão Recorrida.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000197/92-41
Acórdão : 203-04.865

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

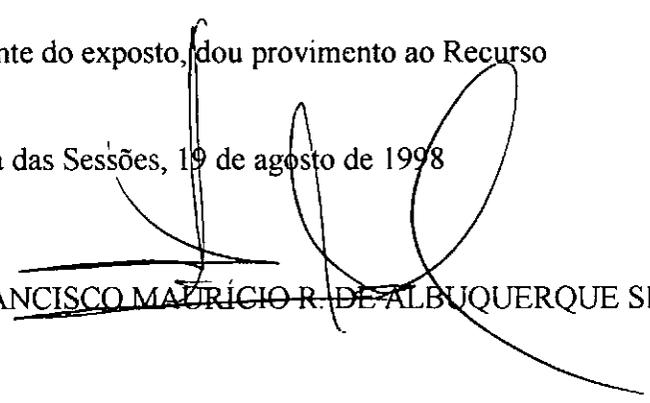
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 concede a revisão do VTNm que vier a ser questionado pelo Contribuinte, desde que com base em Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Pelo que consta dos autos, às fls. 17/19, admito o preenchimento dos requisitos exigidos pela norma supramencionada e pela NBR 8799 da ABNT.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1998


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA